

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.312 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : A ANGELONI & CIA LTDA
ADV.(A/S) : ALBERT ZILLI DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RODE KEILLA TONETE DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SUPERMERCADOS-
ABRAS
ADV.(A/S) : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS-FEBRABAN
ADV.(A/S) : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO E
OUTRO(A/S)

DESPACHO

Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF peticiona por sua admissão como **amicus curiae**.

O processo, todavia, foi incluído em pauta de julgamento desde 14/8/15 – em verdade, para o seu segundo julgamento, eis que anulado o primeiro por ausência de intimação específica - sendo certo que a liberação à pauta tem sido o marco adotado por esta Corte para divisar a admissão de **amicus curiae** no feito. **Vide:**

“Agravos regimentais. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99. 1. É manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei nº 9.430/96) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário. 2. Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual "a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator". 3. A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou

econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes, o que não se verifica no caso. 4. **O amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”.

Não bastasse isso, o segundo julgamento iniciou-se em 14/9/16, estando os autos com vista ao eminente Ministro Gilmar Mendes. Portanto, diante do exposto, **indefiro o pedido de ingresso.** Recebo a petição apenas como memorial.

No mais, defiro a juntada dos documentos trazidos pela parte recorrente (fls. 697/701).

Publique-se e, em seguida, retornem os autos ao gabinete do Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente